



GOVERNO MUNICIPAL  
**COLORADO**

DECRETO Nº 503 DE 30 DE OUTUBRO 2018

**Súmula:** Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Colorado da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma Presencial, prevista na Lei Federal nº 10.520/2002 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Colorado, Estado do Paraná, Marcos José Consalter de Melo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade Pregão, em sua forma Presencial, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações e as entidades controladas direta e indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** - Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.

**Art. 3º** - Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

**Art. 4º** - Dependerá de regulamentação específica a utilização de recursos eletrônicos ou de tecnologia da informação para a realização de licitação na modalidade de pregão.

**Art. 5º** - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

**Art. 6º** - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e eficiência.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Art. 7º** - Todos quantos participem de licitação na modalidade pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde

**PUBLICADO**  
04 / 11 / 2018  
JORNAL O REGIONAL  
Edição Nº 2105





que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 8º** - A fase preparatória do pregão observará as seguintes etapas:

I - Elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação:

a) Do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

b) Da justificativa da necessidade da contratação;

c) Das condições de prestação dos serviços ou de entrega de bens e produtos;

d) Da estimativa do valor máximo para a contratação;

e) Outros elementos como os prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

II - Aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - Indicação das dotações orçamentárias correspondentes e, quando for o caso, o bloqueio do saldo necessário.

IV - Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

V - Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação e as obrigações das partes no futuro contrato/ata de registro de preços e as sanções aplicáveis;

VI - Aprovação da minuta do edital pela Procuradoria Jurídica do Município;

**Art. 9º** - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato/ata de registro de preços, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

**Art. 10** - A estimativa de valor máximo para a contratação deverá buscar a diversidade de fontes de pesquisa, balizando-se pelos preços praticados no mercado, através da formação de uma cesta de preços aceitáveis.

**Art. 11** - O Município poderá utilizar como parâmetro os preços publicados em jornais, folhetos, sítios eletrônicos, revistas, banco de preços, publicações especializadas, aplicativos, contratos e atas de registro de preços de outros entes federativos, bem como:

I - Pesquisa de preços por telefone - fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisados, informando o nome do estabelecimento e da pessoa que forneceu os preços, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento, a data e o horário da ligação;

II - Pesquisa de preços *in loco* nos estabelecimentos comerciais - fato que deverá ser justificado no processo e o servidor que realizou a pesquisa deverá assinar o documento com os preços por ele pesquisados, informando o nome, CNPJ e endereço do estabelecimento e data da pesquisa.

**Art. 12** - As pesquisas poderão ser levadas a efeito por meio de empresas do ramo pertinente ao objeto, mantendo no processo a via da pesquisa realizada e/ou enviada ao fornecedor, contendo a razão social, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§1º - As pesquisas de preços deverão ser encaminhadas aos





fornecedores ou prestadores de serviço por e-mail, pelo correio ou pessoalmente mediante protocolo, solicitando-se a remessa das cotações no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

§2º - Em casos de dificuldade de obtenção das cotações, demora ou desinteresse do fornecedor ou não atendimento no prazo fixado, deverão ser anexados no processo os comprovantes de encaminhamento das solicitações de pesquisa de preço.

**Art. 13** - Quando houver impossibilidade de obter 03 (três) pesquisas de preços, será possível a utilização como parâmetro de apenas 02 (duas) ou 01 (uma) cotação de preços, hipótese que deverá ser devidamente justificada no processo, relatando as dificuldades e/ou desinteresse de terceiros que frustraram a diversidade de fontes de consulta.

§1º - Inexistindo 03 (três) fontes de pesquisa de preços, deverá ser considerado como preço médio apenas o valor de 02 (duas) ou 01 (uma) pesquisa de mercado, que será considerada válida.

§2º - Também poderá ser utilizado como parâmetro, o valor anteriormente licitado e contratado e/ou registrado pelo Órgão Licitante.

§3º - Se a pesquisa de preços resultar em valores bem divergentes, poderão ser excluídos aqueles preços que destoam para mais ou para menos, mantendo-se os demais como critério para balizar o preço de mercado.

**Art. 14** - À autoridade competente, cabe:

- I - Determinar a abertura de licitação;
- II - Designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - Homologar o resultado da licitação e promover a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

**Art. 15** - Somente poderá atuar como pregoeiro servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer tal atribuição.

**Art. 16** - A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade solicitante do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá dispensar no todo ou em partes os trabalhos da equipe de apoio, bem como poderá convocar membros específicos, devidamente qualificados e nomeados, em razão da natureza do objeto licitado.

**Art. 17** - As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - O credenciamento dos interessados, verificando os documentos que comprovem poderes para praticar os atos referentes ao processo licitatório;
- II - O recebimento da declaração de que os licitantes cumprem plenamente os requisitos de habilitação e dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - A abertura do envelope da documentação de habilitação, o seu exame e a decisão sobre a habilitação;
- VI - A adjudicação da proposta de menor preço, quando for o caso;
- VII - A elaboração de ata;
- VIII - A convocação ou dispensa dos trabalhos da equipe de apoio;
- IX - A condução dos trabalhos da equipe de apoio;





GOVERNO MUNICIPAL  
**COLORADO**

X - O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e,  
XI - O encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade competente, visando à homologação e a contratação.

**Art. 18** - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - A convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Município e facultativamente, por meios eletrônicos ou outras formas;

II - O aviso publicado conterá a descrição resumida do objeto, a indicação do local, dias e horários em que os interessados poderão ler e obter a íntegra do edital, e em que será realizada a sessão pública do pregão;

III - O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados apresentarem suas propostas;

IV - No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

**Art. 19** - Aberta a sessão, serão realizadas as seguintes etapas:

I - O pregoeiro fará o credenciamento dos interessados ou seus representantes, verificando os poderes, dos presentes, para praticar os atos referentes ao processo licitatório;

II - Os licitantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;

III - O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, e examinará a aceitabilidade das mesmas, quanto ao objeto, decidindo motivadamente a respeito, desclassificando aquelas que não atendem qualquer exigência do edital;

IV - As propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente de valor;

V - O autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço, poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

VI - Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 3 (três), para que seus proponentes participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas, desde que não sejam superiores ao preço máximo fixado no edital;

VII - Em seguida, o pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais de forma sucessiva, ao fito de encontrar o menor preço;

VIII - O proponente somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado na planilha de lances, mesmo que este lance seja superior ao dos concorrentes;

IX - Em caso de empate ao final da fase de lances, será realizado sorteio entre os proponentes melhor classificados para definir o vencedor;

X - A ausência de representante credenciado ou a desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará a exclusão do licitante da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço apresentado pelo licitante, para efeito de ordenação das propostas;





XI - Declarada encerrada a etapa de lances e ordenadas às propostas, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;

XII - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias;

XIII - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XIV - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XV - Nas situações previstas nos incisos XI e XIV, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVI - Ao final da sessão pública será lavrada ata circunstanciada, que será assinada pelos licitantes presentes, pelo pregoeiro e pela equipe de apoio.

**Art. 20** - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

**Art. 21** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**Art. 22** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**Art. 23** - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 24** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

**Art. 25** - Após a homologação referida no *caput*, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

**Art. 26** - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**Art. 27** - Se o vencedor da licitação não fizer a comprovação referida ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada à ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação,





GOVERNO MUNICIPAL  
**COLORADO**

assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato ou ata de registro de preços, e das demais cominações legais.

**Art. 28** - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, salvo disposição específica do edital.

**Art. 29** - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

**Art. 30** - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 31** - Acolhida a petição contra o ato convocatório e ocorrendo a modificação do edital, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a realização do certame.

Parágrafo único. - Se inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, a data inicial do certame será mantida.

**Art. 32** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral de Licitações para a Administração, relativa à:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Regularidade fiscal e trabalhista;
- III - Qualificação técnica;
- IV - Qualificação econômico-financeira;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1993

Parágrafo único. - Os documentos relativos à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira não são obrigatórios, ficando a critério do órgão ou unidade solicitante a discricionariedade da exigência desses documentos, devendo verificar, caso a caso, aqueles indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes de legislação específica do objeto licitado.

**Art. 33** - A documentação de que trata o artigo anterior poderá ser substituída por Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Colorado, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência à legislação geral.

**Art. 34** - O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato ou da ata de registro de preços, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio do contraditório e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. No caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato ou da ata de registro de preços e das demais cominações legais.

**Art. 35** - É vedada a exigência de:

- I - Garantia de proposta;
- II - Aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e,





## GOVERNO MUNICIPAL COLORADO

III - Pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

**Art. 36** - A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

**Art. 37** - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato e da ata de registro de preços.

**Art. 38** - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

**Art. 39** - Nenhum contrato será celebrado sem a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos dele decorrentes, no exercício financeiro em curso.

**Art. 40** - O Município publicará, no Diário Oficial do Município, o extrato dos contratos e atas de registro de preços celebrados, no prazo definido na Lei Federal nº. 8.666/93.

**Art. 41** - O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:  
I - Solicitação do objeto pelo(s) órgão(aos) interessado(s) acompanhado do Termo de referência;

II - Planilha de custo;

III - Indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas, quando for o caso;

IV - Designação do pregoeiro e equipe de apoio;

V - Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VI - Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

VII - Parecer jurídico;

VIII - Autorização de abertura da licitação;

IX - Originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;

X - Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos;

XI - Comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato/ata de registro de preços e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme o caso.

**Art. 42** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 43** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Colorado, 30 de outubro de 2018.

Marcos José Consalfer de Mello

Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

09 / 11 / 2018

JORNAL REGIONAL

Edição Nº 2105